

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador PAULO PAIM

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências.*

A proposição em tela define o Massoterapeuta como “o profissional que exerce a massoterapia, que é o conjunto de toques e manobras exercidas com as mãos e outras partes do corpo ou com aparelhos específicos, sobre uma ou mais parte do corpo do paciente, com fundamentos na antiga arte médica denominada Massagem, com conceitos e campo propedêutico próprio”.

Os demais dispositivos do Projeto tratam das atividades desempenhadas pelo profissional; das áreas de atuação do Massoterapeuta; dos conceitos e de atividades de massoterapia; dos requisitos para o exercício da profissão; da necessidade de prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, enquanto não houver regulamentação do órgão ou conselho competente para o registro profissional; da competência para fiscalizar a profissão; das competências

do Massoterapeuta e da aplicação, no que couber, da legislação do trabalho em vigor.

O autor do Projeto, em sua justificação, registra que “(...) é importante a aprovação do presente projeto, visto que nos últimos anos muitas pessoas não habilitadas, não pertencentes à área de massoterapia, começaram a exercer a profissão em estabelecimentos comerciais ou, ainda, por conta própria, sem a devida capacidade técnica. Tal situação pode colocar em risco a saúde das pessoas, comprometendo assim a sociedade e a boa prática da massoterapia”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como condição para o exercício de profissões.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União, à vista do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Analizando a proposição em referência, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais para sua aprovação.

Em relação à possibilidade de regulamentação de profissões, a Carta Magna de 1988 preceitua, em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Desse modo, a regra é a liberdade para exercer qualquer profissão. No entanto, algumas profissões, especialmente aquelas ligadas às áreas do direito, da saúde, da educação e da segurança, devem ser regulamentadas, em virtude de sua potencialidade lesiva ao interesse público.

Nesse contexto, a profissão de Massoterapeuta está umbilicalmente ligada à saúde e ao bem-estar do ser humano, o que, por si só, justifica sua regulamentação.

Com efeito, trata-se de atividade laborativa que promove a tranquilidade e o controle emocional do cliente, ao identificar e aplicar o tipo de massagem adequada para o caso.

Sob essa ótica, o Projeto em tela se afigura meritório, estando em consonância com os valores sociais do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, não se pode olvidar que a profissão de Massoterapeuta está incluída no rol da Classificação Brasileira de Ocupações (código: 3221-20), documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que objetiva retratar a realidade das atividades profissionais no mercado nacional.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator